

Ref.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014

O **Senhor Ivam Nunes de Matos.**, pessoa física inscrita no CPF: sob o nº 322.533.540-15, RG 701.444.7441, residente na Rua Dr.: Calero nº 151, Bairro Porto em Pelotas/RS, vem, no prazo legal, oferecer

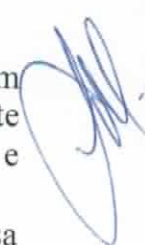
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS TERMOS DO EDITAL

do procedimento licitatório em epígrafe, requerendo para tanto a sua admissão e remessa à autoridade superior para apreciação e julgamento, na forma dos dispositivos legais vigentes, aduzindo para tanto, o que se segue:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital é omissivo no que refere à INDISPENSÁVEL exigência de registro:

- Registro da empresa junto CRA - Conselho Regional de Administração.
 - Registro do(a) administrador(a) junto CRA - Conselho Regional de Administração
 - a) Comprovação de vínculo do administrador responsável com a empresa licitante.
 - Registro da empresa licitante junto CREA/RS - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul.
 - Registro de 01 (um) engenheiro elétrico ou eletrônico e 01 (um) técnico em eletrônica ou eletrotécnica como (responsável técnico) da proponente devidamente registrados junto ao CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
 - a) Comprovação de vínculo do engenheiro responsável com a empresa licitante.
- 

O Edital também é omissivo no que refere à Exigência de que os atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante e do seu responsável técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sejam devidamente registrados no CREA/RS** (certidões de acervo técnico - CAT), a fim de comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao licitado.

É oportuno alertar para o fato de que a comprovação de capacitação técnico-profissional (do responsável técnico) e técnico-operacional (da própria empresa licitante), tem por principal intuito evitar prejuízos à Administração advindos da contratação de empresas inidôneas.

A exigência de capacitação da empresa e de seu corpo técnico visa exatamente salvaguardar o interesse público de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. E o simples atestado sem a chancela do órgão fiscalizador a emprestar-lhe autenticidade não serve para tanto.

Dispõe a Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

DO PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios insanáveis no EDITAL DE **PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014**, requer a impugnante sejam estes supridos, com a inclusão dos requisitos de habilitação supra-indicados, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

- Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
Espera Deferimento.
NTPD.

Rio Grande, 16 de Dezembro de 2014.



Ivam Nunes de Matos

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
ILMO. SR. PRESIDENTE - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014

TELEALARME BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob o nº 87.215.299/0001-80, com sede em Pelotas/RS à Av. Saldanha Marinho, nº 16 por seu representante legal vem, no prazo legal, oferecer

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS TERMOS DO EDITAL

do procedimento licitatório em epígrafe, requerendo para tanto a sua admissão e remessa à autoridade superior para apreciação e julgamento, na forma dos dispositivos legais vigentes, aduzindo para tanto, o que se segue:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital é omissso no que refere à **INDISPENSÁVEL** exigência de registro:

- Registro da empresa junto CRA - Conselho Regional de Administração.
- Registro do(a) administrador(a) junto CRA - Conselho Regional de Administração
 - a) Comprovação de vínculo do administrador responsável com a empresa licitante.
- Registro da empresa licitante junto CREA/RS - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul.
- Registro de 01 (um) engenheiro elétrico ou eletrônico e 01 (um) técnico em eletrônica ou eletrotécnica como (responsável técnico) da **proponente** devidamente registrados junto ao CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
 - a) Comprovação de vínculo do engenheiro responsável com a empresa licitante.

O Edital também é omissivo no que refere à Exigência de que os atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante e do seu responsável técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sejam devidamente registrados no CREA/RS** (certidões de acervo técnico - CAT), a fim de comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao licitado.

É oportuno alertar para o fato de que a comprovação de capacitação técnico-profissional (do responsável técnico) e técnico-operacional (da própria empresa licitante), tem por principal intuito evitar prejuízos à Administração advindos da contratação de empresas inidôneas.

A exigência de capacitação da empresa e de seu corpo técnico visa exatamente salvaguardar o interesse público de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. E o simples atestado sem a chancela do órgão fiscalizador a emprestar-lhe autenticidade não serve para tanto.

Dispõe a Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

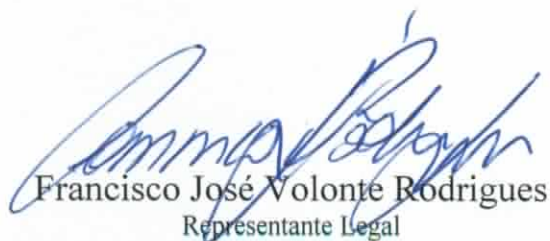
DO PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios insanáveis no EDITAL DE **PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014**, requer a impugnante sejam estes supridos, com a inclusão dos requisitos de habilitação supra-indicados, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

- Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
Espera Deferimento.
NTPD.

Rio Grande, 16 de Dezembro de 2014.


Francisco José Volonté Rodrigues
Representante Legal